



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162700500004
RECURSO : REVISIONAL Nº 046/2020
RECORRENTE : FERNANDES SALAME EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 035/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de Infração lavrado em 16/05/2016, em razão de deixar de pagar o ICMS-DA relativo a operações de aquisição de mercadorias/materiais que não transitaram pelo posto fiscal de entrada do estado de Rondônia, sendo entregues no canteiro de obras localizado no estado do Rio de Janeiro. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o inciso III, do Art. 771 do RICMS/RO e penalidade do Art. 77, IV, “a-5” da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/01/2012 a 31/12/2012.

Notificado da autuação por via postal através do AR JG 448543863BR em 18/05/2016. O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 16/06/2016 (fls. 61 a 78). Submetido a julgamento em 1ª Instância (fls. 201 a 203), o julgador monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal sob o entendimento de que, de fato, houve aquisição das mercadorias/bens em operação interestadual e, que, não recolheu o ICMS-DA dessas operações de entradas. Descumprimento da legislação tributária rondoniense. Notificado da decisão primeira em 20/12/2016 (fl. 205).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 17/01/2017 (fls. 244 a 259), preliminarmente, requerendo a nulidade da decisão de 1ª Instância, entendendo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

como incoerente ante a ausência de análise do argumentado. Diz que o caso requer a aplicação da Súmula 432/STJ, para declarar a não exigência de ICMS de materiais a aplicar na construção civil. Diz que o Fisco não considerou que o direito ao crédito presumido previsto no Anexo IV do RICMS/RO. Ressalta que o Fisco não poderia ter considerado o valor total das operações para exigir o total do ICMS-DA. Argumentando que: i) a empresa não deixou de pagar o ICMS das operações; ii) a base de cálculo deve ser o valor do imposto que, no caso entende-se indevido; iii) a multa de 90% do valor do imposto possui caráter confiscatório. Ressalta que, diversas notas fiscais já tiveram o ICMS pago, outras destacou ICMS integral na origem. Requer reforma da decisão monocrática de precedente para parcial precedente, observando que diversas notas fiscais tiveram o recolhimento do ICMS-DA e, outras tantas foram canceladas, devendo ser excluídas da base de cálculo da autuação.

O colegiado – 1ª Câmara/TATE/SEFIN, analisando o recurso voluntário atendeu os reclames da recorrente, refez os cálculos e reduziu o crédito tributário excluindo as operações em que já havia recolhido o ICMS-DA, as notas fiscais canceladas, remanescendo no cálculo as operações tributadas na origem pela alíquota interestadual, decidindo assim, pela parcial procedência do auto de infração. Entendeu o decisório que as operações ainda que entregues em canteiro de obras em outros estados, todavia, as operações foram destinadas para adquirente estabelecida em Rondônia. Decisão notificada por via postal através do AR BO300019844 em 09/03/2020, conforme fl. 286 do PAT.

Inconformada com a decisão de 2ª Instância, o sujeito passivo interpõe recurso revisional, requerendo reforma do acordão exarado e apresenta o paradigma, agora, requerendo a improcedência do auto de infração por estar amparado por Mandado de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Segurança impetrado pelo SINDUSCON, que possui Termo de Acordo instituído pela IN 08/2007 (Atestado de Contribuinte). Afirmando que as mercadorias foram entregues no local da obra, na forma do Art. 776 do RICMS/RO e, que as mercadorias não circularam pelo estado de Rondônia. É o relatado.

02.1 – Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por falta de recolhimento do ICMS-DA de diversas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento de Rondônia, no entanto, tais materiais/mercadorias foram entregues diretamente no canteiro de obras em outro estado da federação. Ação Fiscal determinada pela DFE 20162500500002, verificando o período de 2012. Indica na descrição que a base de cálculo foi efetivada na forma do Art. 14 do RICMS/RO e que o crédito presumido não foi concedido, eis que foi descumprido a nota 2 do item 19, tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO.

A recorrente vem aos autos requerendo reforma do Acórdão 450/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN exarado pelo colegiado, para tanto, apresenta acórdão paradigma em que a decisão foi pela improcedência. Deve-se esclarecer, no caso em análise, que, a recorrente foi autuada por que deixou de recolher o ICMS-DA de diversas operações adquiridas para seu estabelecimento cadastrado em Rondônia. Assim, tendo adquirido mercadorias em operações interestaduais com alíquota interestadual, na entrada do estado de Rondônia, deveria recolher o imposto devido na forma do Anexo IV, tabela I, item 19, observando a nota 2, do RICMS/RO. Não foi esse o procedimento adotado pela recorrente. O Colegiado do TATE/SEFIN, analisando o direito do sujeito passivo, concluiu que as operações com aplicação de alíquota interna da origem deveriam ser excluídas da base de cálculo da exigência fiscal, bem como



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

aquelas operações que comprovadamente foram devolvidas, decidiu então pela parcial procedência, atendendo os reclames da recorrente.

Inconformado com o Acórdão prolatado, o sujeito passivo em novo recurso pugna pela aplicação do teor do Acórdão paradigma nº 007/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, informando ser possuidor de Termo de Acordo na forma da IN 008/2007 além do Mandado de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, fazendo jus, portanto, à aplicação do crédito presumido previsto no Anexo IV, tabela I, Item 19 do RICMS/RO. Vê-se a priori, incoerente tal argumento, eis que a IN 008/2007 trata de termo de acordo (Regime Especial) estabelecendo a condição de contribuinte e a ação em Mandado de Segurança (SINDUSCON) para se eximir de recolher o ICMS por que não contribuinte do imposto. Portanto, não assiste razão à recorrente, pois o que se discute nos autos é o fato do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS-DA, ainda que na forma do Anexo IV do RICMS, por que contribuinte do imposto estadual, nessas operações. Descreve a peça exordial que não aplicou o crédito presumido previsto no Anexo regulamentar, em razão do descumprimento da nota 2 de referido item 19, vejamos os dispositivos legais que amparam a acusação fiscal (Art. 771, III e item 19, tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO).

Art. 771. O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

(---)

III – entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

§ 1º A incidência prevista no inciso III refere-se a diferença de alíquotas, e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14. (Renumerado pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)

§ 2º Excluem-se da hipótese prevista no inciso III as entradas no estado decorrentes de operações interestaduais relativas a mercadorias cuja finalidade seja a sua utilização, pelo destinatário, na prestação de serviço definido em Lei Complementar como sujeito exclusivamente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando a operação de que decorrer sua entrada tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

como previsto na alínea —b- do inciso VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.
(AC pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)

TABELA I DO ANEXO IV CRÉDITO PRESUMIDO CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

19 – Nas aquisições interestaduais de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO promovidas por contribuintes do ICMS, por ocasião do lançamento do imposto devido por diferença de alíquotas na entrada do Estado de Rondônia, de forma que seja equivalente a 3% (três por cento), nos seguintes percentuais, em função da Unidade da Federação de origem das mercadorias: (NR dada pelo Dec. 17139, de 24.09.12 – efeitos a partir de 24.09.12)

(---)

Nota 2: A fruição do benefício previsto neste item é condicionada, ainda, a que o contribuinte recolha 1,0% (um inteiro por cento) do valor original de cada operação beneficiada para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo lançamento na mesma ocasião em que o do imposto.

Veja que no caso em debate, não se aplica o § 2º do Art. 771 do RICMS/RO, diante de operações com mercadorias destinadas à Rondônia, destacando o ICMS pela alíquota interestadual. A recorrente possuindo Termo de Acordo (IN 008/2007) e Atestado de Contribuinte, poderia adquirir mercadorias com alíquota interestadual, todavia, deveria recolher o ICMS-DA ainda que, aplicando o crédito presumido previsto no item 19, tabela I, do Anexo IV. **Ocorre que**, no presente caso, diversas operações foram tributadas na origem pela alíquota interestadual e ao registrar as entradas no estado de Rondônia deixou de recolher o imposto devido. Por isso, foi determinada verificação fiscal através da DFE indicada, resultando na exigência fiscal ora combatida. Resta comprovado que a recorrente adquiriu suas mercadorias na condição de contribuinte, afastando a validade do Mandado de Segurança – SINDUSCON, sendo devido, na época das aquisições o ICMS-DA na previsão do Anexo IV do RICMS/RO. Não tendo efetivado esse procedimento pela recorrente, na época das entradas no livro próprio, desconsidera o benefício fiscal previsto no regulamento do ICMS, eis que deixou de pagar o imposto devido. Assim, entendo que o Acórdão paradigma não favorece a recorrente relativamente a questão de deixar de recolher o ICMS quando devido na forma do Atestado de Contribuinte, Termo de Acordo IN 008/2007. O



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Acordão paradigma trata de aplicação de multa na aquisição de materiais aplicados diretamente na construção civil que destaca o ICMS pela alíquota interna do estado de origem, fato distinto da questão ora analisada.

O Acordão recorrido já consta a base de cálculo considerada válida a amparar a exigência fiscal descrita na peça inicial. As operações remanescentes que formam a base de cálculo foram tributadas na origem pela alíquota interestadual, portanto, devido o diferencial de alíquotas, na época dos fatos. Exige-se o ICMS integral pelo fato de descumprimento da Nota 2 do Item 19, tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Não vislumbro possibilidade de reforma do Acordão recorrido, eis que devido o ICMS-DA dessas operações pela condição de contribuinte do ICMS que detém a recorrente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso revisional interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a parcial procedência do auto de infração com os cálculos já efetivados no Acordão 450/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 394

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162700500004

RECURSO: REVISIONAL Nº 046/2020

RECORRENTE: FERNANDES SALAME - EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO Nº:35/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de recurso revisional interposto pela Empresa FERNANDES SALAME - EPP, em face do ACÓRDÃO Nº 450/19/1ª Câmara/TATE/SEFIN, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na 2ª instância do TATE/SEFIN, inerente ao auto de infração nº 20162700500004, que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal.

Breve relato:

O sujeito passivo teve contra si lavrado o auto de infração, acima referenciado, pela acusação de que deixou de pagar o ICMS – DA em razão da entrada de mercadorias ou bens, oriundas de outra unidade da federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade. A base de cálculo e o valor do imposto não pago obedeceu ao disposto no art. 14 do RIMCS. Eventual benefício fiscal de crédito presumido a que poderia fazer jus, deixou de ser aplicado, tendo em vista a apuração do crédito tributário.

Por ocasião do Julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal sob o entendimento de que, de fato, houve a aquisição das mercadorias/bens em operação interestadual e, que, não se recolheu o ICMS-DA dessas operações de entradas. Descumprimento da legislação tributária rondoniense.

Devidamente notificada, a Autuada impetrou Recurso Voluntário (fls. 244/259) arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de 1ª Instância, entendendo como incoerente ante a ausência de análise do argumentado. Aduziu que o julgador *a quo* deixou de analisar os documentos fiscais que já constava o ICMS-DA já pago, conforme os extratos que trouxe anexos. Discordou da decisão por afrontar o princípio da segurança jurídica, ao não considerar o princípio da não cumulatividade do ICMS e a aplicação da Súmula 432 do STJ, que já decidiu que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, pelas aquisições de insumos a serem aplicados em obras da construção civil, ainda que tenham inscrição estadual.

Salientou que o auto é nulo foi o Fisco considerou o valor integral das operações exigindo o ICMS-DA, sem observar o crédito presumido, entendendo ser seu o direito ao crédito, assim entende que houve exigência de crédito tributário em valor superior ao devido, atingindo a liquidez do crédito tributário, requerendo a elaboração de novas planilhas. Traz que a multa aplicada deve ser afastada da exigência, considerando farta documentação juntada, que prova que não houve a infração descrita na peça inicial, eis que: a empresa não deixou de pagar o ICMS das operações; a base de cálculo deve ser o valor do imposto que, no caso entende-se indevido; a multa de 90% do valor do imposto possui caráter confiscatório. Ressaltou que diversas notas fiscais autuadas tiveram ICMS pago, e, outras foram emitidas com alíquota interna do estado de origem, não devendo compor a base de cálculo da autuação. As mercadorias objeto da autuação, adquirida pela recorrente estabelecida em Rolim de Moura, foram entregues em outro estado da federação, conforme informado no próprio documento fiscal, para aplicação em obras contratadas.

Requeru a reforma da decisão para parcialmente procedente, levando em consideração as notas fiscais que tiveram recolhimento do ICMS-DA e as notas canceladas, devem ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Não foram apresentadas contrarrazões fiscais.

A 1ª Câmara do TATE, ao fazer a análise do recurso voluntário, atendeu as alegações do recorrente, refazendo os cálculos e reduzindo o crédito tributário excluindo as operações em que já havia recolhido o ICMS-DA, as notas fiscais canceladas, remanescendo no cálculo as operações tributadas na origem pela alíquota interestadual, decidindo pela parcial procedência do auto de infração.

O sujeito passivo foi devidamente notificado do julgamento de 2ª instância, inconformado impetrou Recurso Revisional tempestivo (fls. 289/294), argumentando que há divergência entre o presente acórdão e o paradigma apresentado, salientando que a recorrente possui Termo de Acordo na forma da IN 008/2007 e, está amparado por Mandado de Segurança impetrado pelo SINDSCON. Enfatizou que as mercadorias foram direcionadas ao canteiro de obras realizada no Rio de Janeiro, cumprindo o estabelecido no art. 776 do RICMS/RO. Aduziu que a legislação determina que as mercadorias destinadas a não contribuintes ou consumidores finais é, de fato, o lugar onde elas são entregues. Apresentou relação na peça recursal, indicando as notas fiscais, destinadas a aplicação na obra no RJ.

Entendeu o recorrente, que o auto de infração deve ser improcedente pois não circulou pelo estado de Rondônia, tendo sido adquiridas no Rio de Janeiro e outros estados, sendo entregues no canteiro de obras no Rio de Janeiro, ainda que as operações se destinassem à empresa estabelecida em Rondônia. Requer a alteração da decisão recorrida de parcial procedência para improcedência do auto de infração, com base no fato de que a recorrente possui mandado de segurança (SINDUSCON), possui atestado de contribuinte de forma da IN 08/2007.

Requer seja dado provimento ao recurso revisional, julgar improcedente o auto de infração.

O presidente do TATE defere liminarmente o Recurso Revisional reconhecendo que o mesmo preenche os pressupostos legais específicos de admissibilidade.

Devidamente relatado o presente Processo Administrativo Tributário pelo nobre julgador NIVALDO JOÃO FURINI.

O Julgador/Relator do presente Processo Administrativo Tributário, ao proferir seu voto conclui que a autuação merecia reforma e seguiu a decisão da 1ª Câmara do TATE que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração devendo ser mantida na sua integralidade.

Conclusão:

Tendo em vista este julgador não concordar com o voto do Julgador/Relator, profere seu Voto em Separado, pelos motivos abaixo esposados:

Da análise dos autos infere-se que restou provado que o sujeito passivo é uma empresa do ramo da construção civil, que em regra geral está sujeita à incidência do ISSQN. Apesar de toda situação emblemática posta nos autos sobre o regime de tributação da atividade, há farta jurisprudência nesta direção, no mais, as empresas de construção civil são obrigadas a manter o cadastro no CAD/ICMS, como é o caso do atuado.

No caso, o recorrente atende as condições impostas na Lei Complementar nº 116/2003, que trata do ISSQN inerente a empresas no ramo da construção civil, adquirindo equipamentos, materiais e insumos para aplicação em obras de sua execução, não exerce atividade mercantil, com circulação de mercadorias.

A empresa recorrente é associada ao Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, que ajuizou um mandado de segurança sob nº 001.2002.002594-6, que definiu que as empresas de construção civil são imunes à incidência do diferencial de alíquota do ICMS, conforme decisão judicial em Mandado de Segurança Impetrado.

Destaca-se que tal decisão não é única, podendo ser constatado por meio de uma pesquisa na rede mundial de computadores que os tribunais superiores já “bateram o martelo” sobre tal questão, sendo pacificado no judiciário que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS Diferencial de Alíquotas.

Tal entendimento já é sumulado pelo STJ, conforme súmula 432: “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Bem, ainda, para enfatizar tal argumentação trazemos recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 735. APLICAÇÃO AO CASO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS PELO ESTADO DE DESTINO, REFERENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA AS EMPREGAR COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, somente as causas decididas em ÚNICA ou ÚLTIMA INSTÂNCIA, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que há possibilidade de a decisão impugnada sofrer alterações durante o processo principal. Aplicação da Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar) 2. O Tribunal de origem observou a jurisprudência desta CORTE, firmada no sentido de ser incabível a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS pelo Estado de destino, referente às operações interestaduais de aquisição de mercadorias por empresas de construção civil, para as empregar como insumos em suas obras. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1315993 PB 0809555-19.2020.8.15.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/07/2021)

Ora, se nossa ilustríssima corte constitucional, guardiã da constituição, segue tal linha de entendimento, concluímos que relativamente aos serviços de construção civil que prestam, as construtoras são contribuintes do ISSQN, de competência municipal (art. 156, inc. IV, da CFRB/88) e não são contribuintes do ICMS, de competência estadual (art. 155, inc. I, "b" da CFRB/88), porque tais atividades não configuram a situação necessária a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Destaca-se, ainda, que o próprio TATE, já em outras decisões anteriores, já mantém a posição acima exarada, seguindo entendimento dos tribunais superiores, como explicitado acima.

E, além de todo o exposto, como citado acima, o recorrente ainda possui decisão judicial favorável ao seu pleito recursal, atestando a condição de contribuinte do ISSQN, estando, assim, o fisco estadual desautorizado a promover qualquer lançamento de imposto e demais encargos.

Portanto, pode-se afirmar que as operações não tinham hipóteses de ocorrência de ICMS Diferencial de Alíquotas, de tal maneira, sendo o crédito tributário exigido em contrário ao disposto no corpo deste voto, conforme ficou demonstrado, inexistente tal obrigação e, via de consequência, não avaliza a cobrança de multa e demais encargos na referida operação, posto que está ampara por decisão judicial,

bem como o entendimento já consolidado pelos tribunais superiores conforme exposto.

Diante disso, fica afastado a incidência do crédito tributário no presente caso.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO REVISIONAL** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser deformada a Decisão contida no Acórdão nº 450/19/1ªCâmara/TATE/SEFIN de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para ser declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.12.15 15:10:22 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162700500004
RECURSO : REVISIONAL N.º 046/2020
RECORRENTE : FERNANDES SALAME - EPP
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N.º 035/20/CAMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 018/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

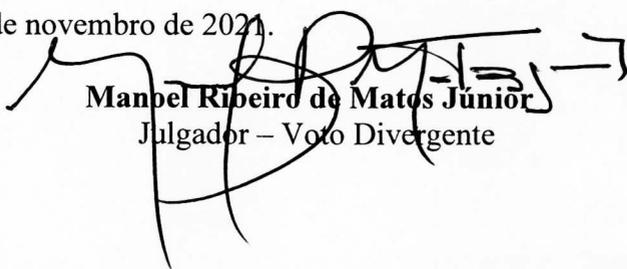
EMENTA

: ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA APLICAÇÃO EM OBRA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a exigência do pagamento do ICMS diferencial de alíquota decorrente de aquisição interestadual material a ser aplicado em obra de construção civil, localizada em outra unidade da federação, quando promovido por empresa de construção civil estabelecida em RO. A premissa maior a considerar é que empresas da construção civil não são contribuintes do ICMS, aplicação da Súmula nº 432 do STJ. O novo RICMS-RO Decreto n. 22.721/18 reconhece que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS. Reforma da decisão contida no Acórdão nº 450/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Revisional provido. Decisão por maioria de votos 5 x 3.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, em conhecer do recurso revisional interposto para no final dar provimento, alterando o Acórdão nº 450/19/1ª Câmara/TATE/SEFIN que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto divergente apresentado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior acompanhado pelos julgadores Antônio Rocha Guedes, Carlos Napoleão, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Acompanharam o relator, Nivaldo João Furini os julgadores Márcia Regina Pereira Sapia e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador – Voto Divergente